



Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Processo Administrativo nº MTPAR-PRO-2024/01604

Assunto: Edital de Licitação Eletrônica nº 051/2024/MTPAR

Objeto: Aquisição de Veículos e Equipamentos para atender o Setor Operacional do Parque Novo Mato Grosso, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado recurso administrativo posterior a declaração da empresa vencedora para o lote 01 do respectivo certame, pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 51.552.005/0001-68, Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro cidade Vera Cruz- cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.934-605, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. Claudio Diones Coutinho, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua 2, s/nº, Cond. Res. San Marino, Casa 146, CH 28/31, Chácaras Anhanguera, Goiânia - GO, CEP: 74.392-125, portador da Cédula de Identidade (RG) sob nº 2835081, expedida pela DGPC/GO e inscrito no CPF: sob nº 577.941.031-34.

Cumpra salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumpra salientar também que o Regulamento Interno da MT. Participações e Projetos S.A, em seu art. 83, dispõe;

Art. 83. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Poderão ser apresentados recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da divulgação do ato de julgamento da habilitação, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Já o edital ora questionado, em seu item 12., prevê que:

12.1. Declarado o vencedor, o Licitantes-e abrirá a opção de acolhimento de recurso a qualquer dos licitantes que tenha encaminhado proposta inicial para que possa manifestar sua intenção de recurso motivadamente contra quaisquer atos ocorridos na sessão pública do certame.

12.1.1. A falta de motivação, no prazo de até 24 horas corridas, importa na perda do direito.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Agente de Licitação verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.3. Nesse momento o Agente de Licitação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso, avaliando a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

12.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.6. o procedimento licitatório terá fase recursal única.

12.7. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.8. O recurso terá efeito suspensivo.

12.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que a recorrente é parte legítima para peticionar e apresentar recurso, posto que a





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

mesma apresentou proposta inicial para o respectivo lote.

Constata-se ainda que a recorrente apresentou o presente recurso de forma tempestiva, haja vista que a declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 31/10/2024. Já manifestação de intenção recursal ocorreu na mesma data em que foi declarada a empresa vencedora, às 17:56 Hrs.

A admissão da manifestação da intenção recursal ocorreu ainda no dia 01/11/2024 às 09:01 hrs.

Isto posto cumpre salientar que o prazo para apresentação das razões recursais expirou no dia 08/11/2024.

Ressalta-se que apresentação das razões recursais ocorreu no dia 07/11/2024, restando evidente a tempestividade da presente peça recursal.

Oportuno mencionar ainda que, a empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, manifestou interesse quanto à apresentação das contrarrazões no dia 07/11/2024.

1. DA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N° 13.303/2016 E DO RILC/MTPAR

A Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais, dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta norma tratou de regulamentar o preceito do art. 173, §1º, da CF/1988, em especial, a determinação de que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividades econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos seguintes termos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Em cumprimento à determinação constitucional, foi editada, em 30/06/2016, a Lei Federal n° 13.303, com a finalidade de estabelecer um novo regime jurídico para as estatais.

As regras legais estão estruturadas, essencialmente, em duas grandes partes: na primeira, um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismo de controle de atividade empresarial; na segunda, são definidas as normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais.

Até então, as regras de licitação e contratação das estatais seguiam sendo regidas, precipuamente pela Lei Federal n° 8.666/1993, com as mesmas regras de teor público aplicáveis aos órgãos da Administração Pública direta e às entidades de direito público da Administração Pública indireta.

Dando concretude às premissas constitucionais, o legislador ordinário delineou critérios de contratação mais eficientes e menos burocráticos em relação àqueles da Lei Geral de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/1993 ou 14.133/2021, em consideração às singularidades privadas das empresas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, por meio do Procurador- Geral de Contas, ao analisar o Processo n° 32.926 em 2018, assim se posicionou quanto à essa flexibilização:

17. Em outras palavras, as empresas estatais devem seguir as regras de licitação previstas na Lei n° 13.303/2016, exceto naqueles atos relacionados a sua atividade produtiva ou comercial que estejam previstas em seus objetos sociais.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Nessa senda, o art. 91 da Lei das Estatais, por sua vez, com relação às estatais pré-existentis à sua publicação, contemplou uma *vacatio legis* específica, projetando o início da eficácia de suas normas para 02 (dois) depois, a partir de 01/07/2018:

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

A Lei 13.303/2016 fixa ainda em seu art. 40 que cada estatal deverá publicar e manter atualizado o Regulamento Interno de Licitações e Contratações e Contratos - RILC que tratará dentre outros temas dos procedimentos de licitação e contratação direta.

Em cumprimento ao disposto legal, a MTPAR editou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, instituído pela Resolução nº 004/CONSELHOADM/2020 e alterado pela Resolução nº 004/2023/CAD, tais documentos encontram-se disponíveis para acesso ao público no seguinte endereço eletrônico: <https://www.mtpar.mt.gov.br/regulamento-sub>.

2. DA NARRATIVA DOS OS FATOS DA SESSÃO PÚBLICA:

O Edital de Licitação nº 051/2024/MTPAR fora devidamente publicado, ocorrendo a Sessão Pública no dia 29/10/2024, restando classificada em 2º (primeira) colocação a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme segue print da plataforma Licitações-e:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 EMPORIUM COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS E SER	OE*	Desclassificado	R\$ 1.193.000,00	29/10/2024 10:23:06:751
2 NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.752.000,00	29/10/2024 10:55:13:718
3 TRACTON COMERCIO DE TRATORES, MAQUINAS E EQUIPAMEN	EPP**	Arrematante	R\$ 1.761.000,00	29/10/2024 10:42:21:103
4 MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMEN	OE*	Classificado	R\$ 1.762.000,00	29/10/2024 10:39:42:467
5 B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 4.500.000,00	21/10/2024 05:53:26:349

Nesse sentido, a empresa EMPORIUM COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, classificada na 1ª posição, fora desclassificada, tendo em vista que a referida empresa declinou quanto ao interesse em manter o valor arrematado na disputa de lance.

Diante disso, convocou-se a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ora recorrente, para apresentar os documentos de habilitação e a proposta realinhada.

No entanto, após análise do modelo caminhão ofertado pela da recorrente para o lote 01 do certame, constatou-se que o mesmo não atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, motivo pelo qual a referida licitante fora desclassificada no dia 30/10/2024.

Ato contínuo fora convocada a empresa TRACTON COMERCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, classificada em terceira posição, para apresentar os documentos de habilitação junto à proposta realinhada no dia 31/10/2024, na qual esta procedeu à apresentação dos documentos ora requeridos de forma tempestiva.





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Da análise dos documentos de habilitação e da proposta realinhada apresentada pela Tracton Comércio, verificou-se que a mesma atendeu aos requisitos editalícios tanto no que concerne ao modelo do caminhão ofertado na proposta realinhada, bem como quanto aos documentos de habilitação, motivo pelo qual esta fora declarada vencedora para lote 01, face a observância dos princípios da vinculação ao edital, legalidade, economicidade e eficiência.

Em obediência ao rito processual abriu-se o prazo para manifestação de intenção recursal, tendo a empresa Novo Horizonte Comércio E Serviços manifestado intenção recursal de forma tempestiva conforme fundamentos em anexo fls.MT PAR-CAP-2024/14104.

Isto posto, a empresa Novo Horizonte Comércio E Serviços apresentou as razões recursais no dia 07/11/2024, conforme fundamentos em anexo fls. MTPAR-CAP-2024/15121.

Neste sentido, a empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, apresentou contrarrazões de forma tempestiva, conforme fundamentos constantes em anexo fls. MTPAR-CAP-2024/15123.

3. DO OBJETO DAS RAZÕES RECURSAIS:

As licitante recorrente sustenta que sua desclassificação ocorreu de forma equivocada sobre os seguintes fundamentos:

3.1 O caminhão da marca Volvo utiliza a liga de aço LNE 60, enquanto o modelo da marca Iveco, ofertado pela Recorrente, emprega a liga LNE 38 em seu chassi, a qual possui características de resistência e torção compatíveis com a primeira, garantindo, assim, a plena equivalência funcional. A diferença das duas ligas são os compostos e não a qualidade ou dureza. A composição da Liga LNE 38 permite um chassi com mais flexibilidade, onde exige do caminhão algum implemento mais robusto, que neste caso enquadra o implemento Varredeira.

3.2 Em relação ao quesito entre eixos, a exigência editalícia determina uma medida entre 4,30 m e 4,80 m, ao passo que o veículo ofertado pela Recorrente possui um entre eixo de 4,815 m, excedendo o limite em apenas 1,5 cm, margem irrelevante sob o aspecto técnico, mas que na própria proposta do implementador da vassoura ele menciona que está incluso o encurtamento ou alongamento do chassi do veículo, sem falar que nosso caminhão é superior ao que o edital solicita, e não inferior.

3.3 Alega ainda a recorrente que a declaração da empresa vencedora para o lote 01 -TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, deve ser revista sobre os seguintes argumentos:

1. Freio do veículo proposto divergente do exigido em Edital;
2. Prazo de entrega diverge do estabelecido em Edital e;
3. Atestado de Capacidade Técnica sem assinatura legal.

4. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ora recorrida apresentou as contrarrazões invocando os seguintes fundamentos :

4.1 Ocorre que, o edital no termo de referência não é claro ao solicitar "Freios a Ar", onde nos modelos de caminhões de médio porte do mercado atual, possuem 3 tipos de freios, sendo eles: Freios de serviço (acionado pelo pedal); freio motor (que atua em conjunto ajudando na frenagem do caminhão) e freio de estacionamento (acionada pelo "Maneco" atuando como freio de mão do caminhão).

4.1.1 De acordo com o catálogo de peças da fabricante Volvo e através de buscas pela internet é fácil verificar e comprovar que o sistema de freios dos caminhões Volvo são a Ar, mesmo que no catálogo apresentado informa o tipo "tambor", esse sistema também é a AR, conforme pode-se verificar através do link do catálogo de peças pelo site da Volvo, onde é informado o compressor de ar a venda da linha VM. Além do próprio freio de estacionamento por mola





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

acumuladora com acionamento PNEUMÁTICO, também ser a Ar.

[Compressor de Ar do Freio para Caminhões Volvo - Reman 85003039 - Volvo Peças](#)

4.1.1.1 Desta forma é notório o desentendimento da empresa recorrida em suas alegações sobre o assunto, visto que nem mesmo o modelo ofertado da marca IVECO (17-280) cita no catálogo "Freio a ar" e sim o termo "tambores"

4.2 Na segunda alegação a recorrente faz menção ao prazo de entrega informado na proposta reajustada apresentada pela empresa Tracton Comércio De Tratores, Máquinas E EQUIPAMENTOS LTDA, estar divergente ao exigido no e Edital.

4.2.1 ocorre que, no dia 18/10/2024 foi anexado no portal o julgamento de impugnação realizado pela empresa Emporio Construtora Comércio e Serviços Ltda, onde a impugnante pleiteou alteração do prazo de entrega de 30 dias para 120 dias considerando o tempo para fabricação do implemento do lote 01.

4.3 Em sua terceira alegação, a recorrente suspeita do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Tracton Comércio De Tratores, Máquinas E EQUIPAMENTOS LTDA, onde foi solicitado pela comissão julgadora da MTPAR diligência conforme previsto em lei para comprovação da entrega do objeto, onde foi inserido ao processo, nota de empenho do órgão requisitante e nota fiscal da empresa referente a entrega do objeto como comprovação técnica operacional.

4.4. O fato mais relevante dessa peça recursal é o que vamos abrange no momento, sendo que motivou a desclassificação da empresa NOVO HORIZONTE pelo descumprimento ao instrumento convocatório.

4.4.1 Ocorre que, o chassi do caminhão Iveco modelo 17-280 possui aço de liga LNE 38 que é inferior no quesito da liga aço (LNE 60) solicitado no edital, por ser um aço de baixa liga e usado em peças que passam por processo de dobra, o que deixa o chassi menos resistente, visto que o chassi do caminhão de ve ser rígido, além de não atender ao entre-eixo máximo solicitado de 4.800mm.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL:

Ante a análise do mérito recursal, cumpre salientar que ambas as licitantes tanto a recorrente quanto a recorrida fundamento as peças recursais ora apresentadas com fulcro na Lei 14.133/2021, sendo que o respectivo dispositivo Legal veda expressamente, conforme preconiza o art.1º,§ 1º da Lei 14.133/2021, à aplicação às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Feita as devidas considerações acima, dispõe o art. 5º Do RILC/MTPAR- Regulamento Interno de Licitações e Contratações da MT-Par:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo**, além das finalidades consignadas nos respectivos Estatuto.

Neste sentido, observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o item 3.2.21 do edital estabelece as especificações técnicas do objeto para o lote 01 conforme segue in verbis:

3.2.21. Chassi: Fabricado nacionalmente (PBT mínimo de 17 toneladas) **em aço LNE 60, conforme recomendado, com entre-eixo de 4.300 mm a 4.800 mm**, atendendo todas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Isto posto, após a análise detalhada da proposta realinhada e catálogos apresentados, bem como dos fundamentos e argumentos utilizados pela recorrente, constata-se que a mesma relativiza a divergência editalícia que ensejou sua desclassificação, alegando que o descumprimento ao disposto no 3.2.21 não irá implicar em qualquer prejuízo para o órgão contratante.

Isto posto, cumpre salientar que o agente de licitação responsável pela condução da sessão pública desclassificou





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não cabendo no caso concreto eventual saneamento da proposta realinhada.

Outrossim, a recorrente em sua peça recursal não apresentou nenhum documento complementar ou fato que comprovasse a equivalência ou superioridade técnica das características editalícias que ensejaram sua desclassificação.

Neste sentido, não vislumbra-se fundamentos técnicos e jurídicos que motivem a reforma quanto a decisão que ensejou a desclassificação da recorrente.

Realizada as considerações acima, procede-se à análise quanto aos apontamentos sobre a habilitação da empresa TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, licitante esta que foi declarada vencedora, na qual a recorrente questiona os seguintes pontos acerca da sua habilitação:

No tocante ao sistema de freio do caminhão ofertado pela licitante que foi declarada vencedora para o lote 01, esta informa que, "de acordo com o catálogo de peças da fabricante Volvo e através de buscas pela internet é fácil verificar e comprovar que o sistema de freios dos caminhões Volvo são a Ar, mesmo que no catálogo apresentado informa o tipo "tambor", esse sistema também é a AR, conforme pode-se verificar através do link do catálogo de peças pelo site da Volvo".

Deste modo, constata-se que o sistema de freio do modelo do caminhão ora ofertado pela licitante vencedora do lote 01, atendeu ao exigido no edital.

A recorrente informou ainda que o prazo informado na proposta realinhada pela licitante vencedora do lote 01 é de 120 dias, sendo que o edital estabelece no item 2 o prazo de 30 dias para entrega, contados do recebimento da ordem de fornecimento ou da nota de empenho.

Diante disso, determina-se que o agente de licitação responsável pela condução da sessão pública proceda à diligência junto à licitante declarada vencedora a fim de adequar o prazo da proposta realinhada ao estabelecido no edital.

Ainda neste diapasão eventual desclassificação da licitante vencedora do lote 01 contrária ao entendimento do TCU firmado no acórdão 298/2024, no qual enfatizamos o trecho do julgamento abaixo:

ACÓRDÃO 298/2024 - PLENÁRIO

Como indica a jurisprudência desta Corte, erros formais como os acima narrados são sanáveis por meio de diligência, e não devem implicar em desclassificação da licitante:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas.

Diante disto, resta a evidente a realização de diligência para fins de saneamento do prazo de entrega do objeto do lote 01 na proposta realinhada é um fato indispensável face à observância dos princípios do formalismo e da supremacia do interesse público, bem como guarda consonância com o entendimento da corte firmado no acórdão supramencionado.

Alegou ainda a recorrente que o atestado apresentado pela licitante vencedora do lote 01 não possuía assinatura digital.

No que concerne ao respectivo questionamento, foi juntado ao atestado de capacidade técnica, a nota fiscal e o empenho emitido pelo órgão contratante que emitiu o atestado, restando claro a comprovação da qualificação técnica da licitante vencedora do lote 01.

Assim, ressalvada a diligência acima acerca do prazo de entrega da proposta realinhada, constata-se, da





Governo de Mato Grosso
MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

declaração da empresa TRACTOR COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi realizada em consonância princípios norteadores das contratações insculpidos no art. 5º do RILC/MTPAR.

Diante disso, da análise dos fatos e fundamentos apresentados nas razões recursais pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não se vislumbra fundamentos no edital que comporte a reconsideração do ato administrativo que ensejou a desclassificação da licitante recorrente.

6. DO JULGAMENTO

Após a análise do mérito das razões recursais apresentadas, restou claro que o modelo do caminhão ofertado pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não atende ao disposto no item 3.2.21 do edital em epígrafe.

Determina-se ainda que o agente de licitação responsável pela condução do certame proceda à diligência junto à licitante vencedora do lote 01 a fim de adequar o prazo de entrega informado na proposta realinhada ao estabelecido no item 14.1 do edital, e nos termos do item .9.5 do instrumento convocatório.

Além disso, a desclassificação da recorrente baseou-se no que está previsto no edital e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e julgamento objetivo, conforme disposto no art. 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MT Participações e Projetos S.A.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no item 3.2.21 Edital de Licitação nº 051/2024/MTPAR, bem como nos princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da MTPAR.

ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECISÃO

- Razões Recursais interpostas pela Novo Horizonte Comércio E Serviços Ltda. e;
- Contrarrazões apresentadas pela Tracton Comércio de Tratores, Máquinas, Equipametos Ltda.

Cuiabá - MT, 18 de Novembro de 2024.

WENER SANTOS
Diretor Presidente
MT Participações S.A- MTPAR

